



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 22, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei n.º 10.188, de 12.2.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel descrito a seguir:

- Área de 7.887,59 m², remanescente da matrícula nº 9.425, livro 2, registro geral, do Cartório de Registro da Comarca de Nova Ponte/MG, imóvel urbano sem benfeitorias, situado na Rua Hilário Ferreira da Souza, confrontando pela direita com o Loteamento Aplicação do Bairro Santana; pela esquerda com o patrimônio municipal e pelos fundos com os herdeiros de Nelson Ávila de Miranda, com os seguintes limites e confrontações: Inicia-se no ponto 01 na divisa do Loteamento Ampliação do Bairro Santana confrontando com esse até o ponto 02 com azimute 307°12'16" e a distância de 75,27m: do ponto 02 segue até o ponto 05 passando pelos pontos 03 e 04, confrontando com Nelson Ávila de Miranda com as respectivas azimutes e distâncias: do ponto 02 ao ponto 03, 307°12'16" e 10,57 metros; do ponto 03 ao ponto 04, 31°21'48" e 53,91 metros; do ponto 04 ao ponto 05, 35°42'02" e 54,29 metros; do ponto 05 segue até o ponto 06 confrontando com área do Patrimônio Municipal com azimute 112°41'38" e distância de 59,00 metros, do ponto 06 segue até o ponto 07 confrontando com Elione Honório Dias, Prefeitura Municipal, Dielle Costa e outras, Raimundo Júlio Pereira e Admilson José dos Santos com azimute de 114°56'33" e distância de 30,00 metros; do ponto 08 segue até o ponto 01 (ponto inicial), passando pelos pontos 09 e 10 com os respectivos azimutes e distâncias; do ponto 08 ao ponto 09, 206°37'16" e 10,00 metros, do ponto 09 ao ponto 10, 219°35'10" e 47,00 metros; do ponto 10 ao ponto 01, 207°41'35" e 20,00 metros, ambos confrontando com a Rua Hilário Ferreira de Souza.

Parágrafo único. O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º O bem imóvel descrito no art. 1º, desta Lei, será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I - não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser; e

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º O donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I - o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no art. 3º, desta Lei;

II - a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 2 (dois) anos, contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º Em quaisquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação do donatário, revertendo a posse do imóvel ao Município.

Art. 6º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I- ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do donatário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de novembro de 2013.

DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente

DOUGLAS ALEXANDRE BENTO PEREIRA
Vice-Presidente

CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário